



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600070-12.2024.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: JOSE VALMIRO GOMES DA COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

RECORRIDA: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA -PDT

Advogados do(a) RECORRIDA: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS OU TERMOS E EXPRESSÕES SIMILARES. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. MANIFESTAÇÕES QUESTIONADAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROMOÇÃO PESSOAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a decisão recorrida que julgou improcedente a representação eleitoral, nos termos do voto do Relator.



Maceió, 17/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT em face da sentença do juízo da 50ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação proposta em face de JOSÉ VALMIRO GOMES DA COSTA.

Na origem, a Representação suscita a prática de propaganda antecipada, sob o argumento de que houve divulgação de propaganda em redes sociais com pedido de voto de forma dissimulada. Argumenta que foram utilizadas palavras mágicas para antecipar a candidatura do recorrido em Poço das Trincheiras.

Na sentença recorrida, a Juíza Eleitoral entendeu que as postagens consistiram em mera promoção pessoal, e não existindo irregularidade, julgou improcedente a ação intentada.

Em suas razões recursais, a agremiação recorrente reitera os argumentos utilizados na petição inicial, alegando que nas publicidades questionadas restou demonstrado o nítido interesse em obter votos e afronta à legislação.

Foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



VOTO

De início, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Dito isso, observo que a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de postagem nas redes sociais contendo promoção pessoal de pretense candidato antes do início propriamente dito da campanha eleitoral.

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**.

A sentença de 1º grau, seguindo essa linha de entendimento, consignou em sua sentença a inexistência de propaganda antecipada. Destaco o seguinte trecho:

“No caso dos autos, ao analisar as postagens questionadas, verifica-se que, em verdade, trata-se de nítida promoção pessoal com manifestação de apoio político. Conforme já consignado na decisão liminar, a mera exposição de realizações e projetos futuros, sem pedido explícito de votos, enquadra-se no contexto de pré-campanha, prática permitida pela legislação eleitoral vigente.

Desse modo, o vídeo que mostra moradores agradecendo por melhorias em suas condições de vida pode ser interpretado como uma exposição de realizações, sem necessariamente configurar propaganda eleitoral antecipada.

Não se evidencia, entretanto, nas postagens qualquer pedido explícito de voto, razão pela qual não encontra vedação na legislação de regência e não ultrapassa a fronteira de mera promoção pessoal perante o eleitorado.

*Com efeito, do mero cotejo da publicação questionada com os requisitos estabelecidos pela legislação para a configuração da propaganda extemporânea já se conclui que não houve propaganda antecipada, ou seja, delas não se extrai o requisito essencial estabelecido pela Lei das Eleições para sua configuração: **o pedido explícito de votos.**”*

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral para esta eleição através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Vejam os que disciplina o art. 36-A da Lei das Eleições:



Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado)

Estabelecido os limites previstos em lei, verifico que a divulgação de pré-candidatura não está proibida, o mesmo podendo ser dito acerca da divulgação de demais atos promocionais. Analisemos, então, a degravação da postagem questionada:



Edna – Eu morava numa casa de taipa, de barro. Eu vivia me molhando, me acordava toda molhada, amanhecia o dia acordada sem poder me deitar, ficar deitada porque molhava. Pegava os paninho (sic), enrolava lá num canto. Tô muito agradecida por a minha casa que eu não tenho condição de fazer uma casa dessa, muito obrigado o prefeito Valmiro (sic).

Pelé – Usávamos candeeiro, comprava o gászinho (sic), usava candeeiro, aí Valmiro veio, chegou aqui fez uma reunião, perguntou o que nós queria (sic), a energia ou uma máquina. Nós dissemos, que a energia (sic), ele veio e botou energia aqui pra nós, agora é muito bom demais (sic). Hoje nós mora em casa de tijolo porque tenho uma casa de tijolo que foi ele que ajudou também (sic). Muito obrigado, Valmiro, você foi um homem salvador pra gente, foi mesmo viu.

Edna – Jacu hoje é outra coisa.

Legenda: Hoje, a realidade nas comunidades Jacu e Mocó mudou significativamente. Nove casas de alvenaria foram entregues, substituindo as antigas e precárias casas de barro. A alegria e a gratidão dos beneficiários são evidentes, pois essas novas moradias oferecem melhores condições de vida, maior segurança e conforto para as famílias. A comunidade celebra essa transformação, que representa um importante passo rumo a um futuro mais digno e promissor.

Em que pese o partido recorrente alegar que houve a utilização de “palavras mágicas” no intuito de angariar votos, não é essa situação que verifico nos autos. Note-se que as expressões “um importante passo rumo a um futuro mais digno e promissor”, “Valmiro, você foi um homem salvador pra gente” etc, não ultrapassam os limites permitidos pela legislação, inclusive com os acréscimos da Res. TSE 23.732/2024.

Nessa toada, como já dito, não vislumbro nos autos ato de propaganda que transborda os limites convencionais. Nesse sentido também caminhou o parecer do Ministério Público. Vejamos:

No caso dos autos, verifica-se que o material questionado não representa um desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Conforme consignou a sentença recorrida, o vídeo que mostra moradores agradecendo por melhorias em suas condições de vida pode ser interpretado como uma exposição de realizações, sem necessariamente configurar propaganda eleitoral antecipada.

É o que se observa, inclusive, da degravação apresentada pelo próprio recorrente nas razões recursais (...)

Com efeito, não se evidencia nas postagens pedido explícito de voto, ou mesmo termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. Como pontuou a Juíza Eleitoral, a mera exposição de realizações e projetos futuros, sem pedido explícito de votos, enquadra-se no contexto de pré-campanha, prática permitida pela legislação eleitoral vigente.

De mais a mais, destaco que a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente assegurado, nos termos dos **incisos IV e IX, do art. 5º, da Constituição Federal**. Logo, os preceitos fundamentais prescrevem os direitos de liberdade de expressão e do pensamento que, na seara eleitoral, viabilizam-se através da possibilidade de divulgação da pré-candidatura – sem pedido explícito de votos – e



na possibilidade de qualquer cidadão se manifestar livremente, desde que obedeça aos parâmetros estabelecidos pela legislação de regência.

Desta feita, conforme já salientado, o colendo TSE e os Tribunais Regionais Eleitorais têm entendimento consolidado no sentido de que a veiculação de expressões e frases com intenção de promover e divulgar a pré-candidatura de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO PROVIMENTO. (...) 3. **Este Tribunal, no julgamento da Rp 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018, e da Rp 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.8.2018, ambos os feitos referentes às Eleições de 2018, assentou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu.** 4. Na espécie, as mensagens impugnadas não desbordaram dos limites fixados pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a participação de filiado ou pré-candidato em entrevistas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (inciso I), e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), sendo, nessas hipóteses, permitido pedido de apoio político (§ 2º). (...) 6. **A veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.** Nesse sentido: AgR-REspe 37-93, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.5.2017. (...). (Ac. De 5.9.2019 no AgR-REspe 060023063, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos). (Grifei).

Eleições 2016. Agravos regimentais. Recurso especial. Representação. **Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Pedido explícito de votos. Ausência.** Súmula nº 30/TSE. Incidência. Desprovimento.1. **A veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma.** [...] (Ac. De 7.2.2019 no REspe 2564, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto). (Grifei).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÃO EM MÍDIA SOCIAL. USO DE NÚMERO IDÊNTICO AO DE ANTERIOR CANDIDATURA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE ANO NOVO, ATOS DE GESTÃO E DE FUTUROS ATOS A REALIZAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. 1. NA LINHA DA RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO TSE, A PUBLICAÇÃO, ANTES DA DATA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 36 DA LEI 9.504/97, EM REDE SOCIAL (FACEBOOK), DE TEXTOS E AÇÕES DE MARKETING COM APELO ELEITORAL; A MENÇÃO AO NÚMERO DO PARTIDO PELO QUAL O PRÉ-CANDIDATO CONCORREU NAS ELEIÇÕES ANTERIORES; E A REFERÊNCIA À CANDIDATURA E A PROMOÇÃO PESSOAL, DESDE QUE NÃO HAJA PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, NÃO CONFIGURAM PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA, NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 36-A PELA LEI 13.165/15 (PRECEDENTE: RESPE 51-24/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, PUBLICADO NA SESSÃO DE 18.10.2016). 2. JULGA-SE IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. (REPRESENTAÇÃO LEI 9.504 n 060011893, ACÓRDÃO nº 7698 de 31/07/2018, Relator WALDIR LEÔNICIO CORDEIRO LOPES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, t. 158, Data 23/08/2018, p. 46) (Grifei).

Nesse diapasão, analisando a propaganda questionada e constatando que em nenhum momento há pedido explícito de voto, mas tão somente a manifestação de apoiadores, entendo que, de fato, a decisão da magistrada de primeiro grau não merece retoque, vez que alinhada ao que dispõe o **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, bem como no entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria debatida.



Ante o exposto, na linha do parecer ministerial e não havendo justa causa para a restrição da publicação questionada, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a decisão recorrida que julgou improcedente a representação eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

